



**ANEXO I - EDITAL Nº 004/2016 RESPOSTA AOS RECURSOS REFERENTES AO
RESULTADO PRELIMINAR DO PSS Nº 005/2015**

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5747

Quanto às alegações da candidata, referentes a equívoco no cálculo do tempo de serviço, as mesmas não são procedentes. A experiência profissional na Irmandade de Caridade Sr. Bom Jesus dos Passos, conforme a própria candidata afirma no recurso impetrado, se deu no período de **15/07/2008 a 11/06/2012** e, como o Quadro 1 do item 6.3, no que se refere à Experiência Profissional estabelece que será pontuada a experiência profissional contando **cinco anos da data de abertura das inscrições**, a experiência profissional acima citada será contada no período de **12/11/2010 a 11/06/2012, totalizando 19 meses**. Já com relação à experiência profissional na **FUNDAÇÃO SAÚDE DR JACOB BLESZ**, a mesma **não deverá ser considerada, uma vez que está em desacordo com os itens 6.6.2 e 6.6.3 do Edital, os quais determinam que:**

- 6.6.2 Quando o campo com a data de rescisão ou a experiência solicitada no Edital não estiver preenchido na CTPS, deverá ser entregue, juntamente com a cópia da CTPS, a declaração da empresa conforme descrição a seguir:
- 6.6.3 **Declaração da Empresa:** declaração da empresa, em papel timbrado ou com o carimbo do CNPJ da mesma, devidamente assinada pelo órgão de pessoal ou por responsável pela empresa, especificando, claramente, cargo/função exercido (a) pelo (a)candidato(a), período de trabalho (data de início: dia, mês e ano) e de permanência ou término (dia, mês e ano).

1

Como a referida declaração **não foi enviada**, a pontuação referente a essa experiência profissional **foi desconsiderada**, contando-se apenas a experiência profissional na **Irmandade de Caridade Sr. Bom Jesus dos Passos**.

Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5812

Quanto à experiência profissional no Hospital Santa Cruz, a despeito do que foi alegado pela candidata, os registros profissionais enviados atestam uma experiência profissional no referido hospital, no período de 20/07/2000 a 25/07/2014 **na função de auxiliar de enfermagem**. Uma vez que, de acordo com o Quadro 1 do item 6.3, será pontuado o:

Tempo de serviço no emprego/função pleiteada, em prestado nos últimos cinco anos, contados da data da abertura das inscrições (12/11/2015). **[Grifo nosso]**

Como as funções de auxiliar de enfermagem e de técnico em enfermagem são funções distintas, com pré-requisitos distintos, **não há como considerar a experiência supracitada, independentemente dos motivos alegados e da documentação posteriormente enviada**, uma vez que, de acordo com o **item 7.1, alínea “b”**:



7.1 O candidato poderá interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar do primeiro dia subsequente à publicação, conforme item 1.1 - DA DIVULGAÇÃO nos seguintes casos:

(...)

- b) Referente ao resultado da Análise Curricular e de Títulos: com relação à soma total de pontos e/ou à validade e pontuação atribuída aos títulos e à experiência profissional (**OBS: Não serão admitidos em nenhuma circunstância e sob nenhuma justificativa, recursos solicitando complementação ou substituição da documentação enviada dentro do prazo da Análise Curricular e de Títulos**).

Portanto, só foi considerada a experiência profissional na FHGV Rio Pardo, a qual contou 7 meses.

Quanto à alegação de que o “valor do diploma não confere com valor da pontuação do edital” (SIC), a recorrente não especifica a qual dos diplomas se refere. Quanto ao diploma do Técnico de Enfermagem, o mesmo não é pontuado, de acordo com o **item 6.12**, segundo o qual **não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre**. Quanto ao **Diploma de Auxiliar de Enfermagem**, o mesmo foi considerado, conforme o Quadro 1 do item 6.3, como “Curso de aperfeiçoamento **na área pretendida** com duração igual ou superior à 100h (cópia autenticada).” E, como tal, recebeu **sete pontos**.

Recurso indeferido.

2

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5931

A candidata, em seu recurso, **não alegou nenhuma razão para a interposição do mesmo, limitando-se a citar determinados títulos por ela enviados**.

Quanto ao documento de nº 3, referente à experiência profissional, este foi considerado e devidamente pontuado, contando **treze pontos**, referentes à experiência datada de **01/10/2014 a 30/10/2015, na Futura Sistema de Saúde e Assistência Social**. A experiência na **FHGV, datada de 01/12/2014 a 06/01/2015 (documento de nº 10) é concomitante à experiência anterior e, portanto, não pode ser pontuada, de acordo com o item 6.9 do Edital, segundo o qual:**

6.9 Caso o(a) candidato(a) apresente mais de um comprovante de experiência profissional relativa ao mesmo período de tempo, será computado apenas um deles.

Quanto ao título de nº 8, trata-se de uma declaração de atuação como vacinadora em sala de vacina, **tipo de experiência/título não prevista no Quadro 1 do item 6.3 do Edital e, portanto, não deve ser pontuada**.

Quanto ao item de nº 5 **o mesmo não deve ser pontuado, pois se trata de curso com menos de 20 h**, e, de acordo com o Quadro 1 do item 6.3 do Edital os itens de menor pontuação seriam:



Certificados de Cursos, Seminários, Simpósios, Fóruns, Oficinas, Palestras e Congressos desde que relacionados ao emprego/função da inscrição, **datados dos últimos cinco anos, contados da data da abertura das inscrições (12/11/2015), com duração igual ou superior a 20 horas** (cópia autenticada).

Por fim, o item de nº 7, referente ao curso de vacinação, foi, de acordo com o mesmo item supracitado, pontuado, recebendo, como devido, um ponto.

Enfim, a banca entende **inexistirem motivos para revisão da pontuação atribuída à candidata e, portanto, o recurso está indeferido.**

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5774

Inicialmente deve-se ressaltar que se considera que a correta interpretação do Edital faz parte do processo seletivo, sendo uma obrigação do candidato. Portanto, causa estranheza a essa banca a alegação da candidata de que o título de Técnico em enfermagem deva receber 16 pontos. Ao contrário do que alega a candidata, o quadro 1 do item 6.3 do Edital é bastante claro quanto à pontuação de **CURSOS SUPERIORES, o que não é o caso do curso de Técnico em Enfermagem, o qual, como o próprio nome diz, é um curso TÉCNICO de NÍVEL MÉDIO.**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA			
Títulos	Quantidade de Títulos	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Diploma de Graduação em Áreas Afins e/ou relacionadas às atribuições da função (cópia autenticada). [Grifo nosso]	1	16,00	16,00

3

Além disso, ao contrário do que alega a candidata, **em lugar algum do Quadro de resultado preliminar da análise de títulos do PSS dá-se a entender que o diploma de Técnico em Enfermagem também deva receber pontuação.** Muito pelo contrário, de acordo com o item 6.12 do edital do PSS:

Não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre.

Tampouco a citação do item 6.13 e de seus subitens 6.13.1, 6.13.2, 6.13.3 e 6.13.4 sustentam tal alegação. Trata-se de mais um equívoco de interpretação por parte da candidata, uma vez que, conforme citado por ela mesma em seu recurso, os referidos itens tratam de documentos que **NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO TÍTULOS.**

Quanto à quantidade de vagas ocorre novo equívoco de interpretação por parte da candidata, uma vez que, **apesar de serem oferecidas 25 vagas mais CR, o edital é bastante claro ao definir os CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA CLASSIFICAÇÃO NO PSS, os quais são citados abaixo:**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.



CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA	
(...) PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO (Geral)	20,00

(...)

6.4 Os candidatos que não atingirem a pontuação mínima, conforme disposto nos quadros do item 6.3, serão considerados ELIMINADOS do presente Processo Seletivo.

Portanto **não existe obrigação de classificar candidatos que não atingiram os critérios mínimos**. O resultado que consta no **Resultado Preliminar do PSS nº 005/2015**, Anexo ao Edital nº 002/2016 indica **vinte e três colocados**, pois **apenas esse número de candidatos atingiu os critérios mínimos para classificação no PSS**.

Por fim, quanto à alegação de que não foi computada a experiência da candidata no Lar São Vicente, a mesma é infundada. De fato **essa experiência foi pontuada**, sendo atribuídos **nove pontos à mesma** uma vez que, de acordo com o Quadro 1 do item 6.3, será pontuado o:

Tempo de serviço no emprego/função pleiteada, em prestado nos últimos cinco anos, contados da data da abertura das inscrições **(12/11/2015)**. [Grifo nosso]

Portanto, foi considerado o tempo de serviço no período de **19/02/2015 a 12/11/2015**. Quanto à experiência na FHGV, a mesma não foi pontuada, pois ela **é concomitante à experiência anterior e, portanto, não pode ser pontuada, de acordo com o item 6.9 do Edital, segundo o qual:**

6.9 Caso o(a) candidato(a) apresente mais de um comprovante de experiência profissional relativa ao mesmo período de tempo, será computado apenas um deles.

Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5991

Inicialmente deve-se ressaltar que se considera que a correta interpretação do Edital faz parte do processo seletivo, sendo uma obrigação do candidato. Portanto, causa estranheza a essa banca a alegação da candidata de seja revisto o item 6.3 quadro 1 para a função de Técnico em Enfermagem. Embora não esteja claro no recurso qual seja a revisão solicitada pela candidata, o quadro 1 do item 6.3 do Edital é bastante claro quanto à pontuação de **CURSOS SUPERIORES, o que não é o caso do curso de Técnico em Enfermagem, o qual, como o próprio nome diz, é um curso TÉCNICO de NÍVEL MÉDIO.**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA



Títulos	Quantidade de Títulos	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Diploma de Graduação em Áreas Afins e/ou relacionadas às atribuições da função (cópia autenticada). [Grifo nosso]	1	16,00	16,00

Além disso, de acordo com o **item 6.12** do edital do PSS:

Não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre.

Quanto à quantidade de vagas ocorre equívoco de interpretação por parte da candidata, uma vez que, **apesar de serem oferecidas 25 vagas mais CR, o edital é bastante claro ao definir os CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA CLASSIFICAÇÃO NO PSS, os quais são citados abaixo:**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA	
(...) PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO (Geral)	20,00

(...)

6.4 Os candidatos que não atingirem a pontuação mínima, conforme disposto nos quadros do item 6.3, serão considerados ELIMINADOS do presente Processo Seletivo.

5

Portanto **não existe obrigação de classificar candidatos que não atingiram os critérios mínimos.** O resultado que consta no **Resultado Preliminar do PSS nº 005/2015, Anexo ao Edital nº 002/2016 indica vinte e três colocados, pois apenas esse número de candidatos atingiu os critérios mínimos para classificação no PSS.**

Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5956

O presente recurso foi enviado em **arquivo do MS Word corrompido, motivo pelo qual o mesmo não foi considerado.**

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5827

Inicialmente deve-se ressaltar que se considera que a correta interpretação do Edital faz parte do processo seletivo, sendo uma obrigação do candidato. Portanto, causa estranheza a essa banca a alegação da candidata de que o título de Técnico em enfermagem deva receber 16 pontos. Ao contrário do que alega a candidata, o quadro 1 do item 6.3 do Edital é bastante



claro quanto à pontuação de **CURSOS SUPERIORES**, o que não é o caso do curso de **Técnico em Enfermagem**, o qual, como o próprio nome diz, é um curso **TÉCNICO** de **NÍVEL MÉDIO**.

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA			
Títulos	Quantidade de Títulos	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Diploma de Graduação em Áreas Afins e/ou relacionadas às atribuições da função (cópia autenticada). [Grifo nosso]	1	16,00	16,00

Além disso, ao contrário do que alega a candidata, **em lugar algum do Quadro de resultado preliminar da análise de títulos do PSS dá-se a entender que o diploma de Técnico em Enfermagem também deva receber pontuação**. Muito pelo contrário, de acordo com o item **6.12** do edital do PSS:

Não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre.

Quanto à quantidade de vagas ocorre novo equívoco de interpretação por parte da candidata, uma vez que, **apesar de serem oferecidas 25 vagas mais CR, o edital é bastante claro ao definir os CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA CLASSIFICAÇÃO NO PSS, os quais são citados abaixo:**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA	
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO (Geral) (...)	20,00

(...)

6.4 Os candidatos que não atingirem a pontuação mínima, conforme disposto nos quadros do item 6.3, serão considerados ELIMINADOS do presente Processo Seletivo.

Portanto **não existe obrigação de classificar candidatos que não atingiram os critérios mínimos**. O resultado que consta no **Resultado Preliminar do PSS nº 005/2015**, Anexo ao Edital nº 002/2016 indica **vinte e três colocados**, pois **apenas esse número de candidatos atingiu os critérios mínimos para classificação no PSS**.

Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5770



Inicialmente deve-se ressaltar que se considera que a correta interpretação do Edital faz parte do processo seletivo, sendo uma obrigação do candidato. Portanto, causa estranheza a essa banca a alegação do candidato de que o título de Técnico em Enfermagem deva receber 16 pontos. O quadro 1 do item 6.3 do Edital é bastante claro quanto à pontuação de **CURSOS SUPERIORES, o que não é o caso do curso de Técnico em Enfermagem, o qual, como o próprio nome diz, é um curso TÉCNICO de NÍVEL MÉDIO.**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA			
Títulos	Quantidade de Títulos	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Diploma de Graduação em Áreas Afins e/ou relacionadas às atribuições da função (cópia autenticada). [Grifo nosso]	1	16,00	16,00

Além disso, ao contrário do que alega o candidato, **em lugar algum do Quadro de resultado preliminar da análise de títulos do PSS dá-se a entender que o diploma de Técnico em Enfermagem também deva receber pontuação.** Muito pelo contrário, de acordo com o item 6.12 do edital do PSS:

Não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre.

Quanto à experiência profissional, foi estipulado que seria pontuado:

Experiência Profissional	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Tempo de serviço no emprego/função pleiteada, em prestado nos últimos cinco anos, contados da data da abertura das inscrições (12/11/2015).	1,0 ponto por mês.*	50,00

Portanto, a experiência declarada nos **documentos de nº 1 e 2 não deve ser considerada por completo, uma vez que a função do candidato até 01/01/2014 foi como recepcionista.** Considerou-se, portanto, o tempo de serviço como Técnico em Enfermagem que foi de **01/01/2014 a 03/11/2014, contando dez pontos.**

Já a experiência declarada no documento de nº 3, **como RPA na FHGV, também foi computada, contando seis pontos.**

A experiência de nº 4 **foi considerada, recebendo três pontos.**

Já a experiência referente ao documento de nº 5 **não foi considerada, pois é concomitante à experiência anterior (nºs 1 e 2) e, portanto, não pode ser pontuada, de acordo com o item 6.9 do Edital, segundo o qual:**

6.9 Caso o(a) candidato(a) apresente mais de um comprovante de experiência profissional relativa ao mesmo período de tempo, será computado apenas um deles.

Portanto, a pontuação final do candidato foi de **dezenove pontos e, portanto, o candidato está eliminado.**



Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5765

Inicialmente deve-se ressaltar que se considera que a correta interpretação do Edital faz parte do processo seletivo, sendo uma obrigação do candidato. Portanto, causa estranheza a essa banca a alegação da candidata de que o título de Técnico em enfermagem deva receber 16 pontos. O quadro 1 do item 6.3 do Edital é bastante claro quanto à pontuação de **CURSOS SUPERIORES, o que não é o caso do curso de Técnico em Enfermagem, o qual, como o próprio nome diz, é um curso TÉCNICO de NÍVEL MÉDIO.**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA			
Títulos	Quantidade de Títulos	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Diploma de Graduação em Áreas Afins e/ou relacionadas às atribuições da função (cópia autenticada). [Grifo nosso]	1	16,00	16,00

Além disso, ao contrário do que alega a candidata, **em lugar algum do Quadro de resultado preliminar da análise de títulos do PSS dá-se a entender que o diploma de Técnico em Enfermagem também deva receber pontuação.** Muito pelo contrário, de acordo com o item 6.12 do edital do PSS:

Não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre.

8

Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5775

Inicialmente deve-se ressaltar que se considera que a correta interpretação do Edital faz parte do processo seletivo, sendo uma obrigação do candidato. Portanto, causa estranheza a essa banca a alegação da candidata de que o título de Técnico em enfermagem deva receber 16 pontos. Ao contrário do que alega a candidata, o quadro 1 do item 6.3 do Edital é bastante claro quanto à pontuação de **CURSOS SUPERIORES, o que não é o caso do curso de Técnico em Enfermagem, o qual, como o próprio nome diz, é um curso TÉCNICO de NÍVEL MÉDIO.**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA			
Títulos	Quantidade de Títulos	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Diploma de Graduação em Áreas Afins e/ou relacionadas às atribuições da função (cópia autenticada). [Grifo nosso]	1	16,00	16,00



Além disso, ao contrário do que alega a candidata, **em lugar algum do Quadro de resultado preliminar da análise de títulos do PSS dá-se a entender que o diploma de Técnico em Enfermagem também deva receber pontuação.** Muito pelo contrário, de acordo com o **item 6.12** do edital do PSS:

Não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre.

Quanto à quantidade de vagas ocorre novo equívoco de interpretação por parte da candidata, uma vez que, **apesar de serem oferecidas 25 vagas mais CR, o edital é bastante claro ao definir os CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA CLASSIFICAÇÃO NO PSS, os quais são citados abaixo:**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA	
(...) PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO (Geral)	20,00

(...)

6.4 Os candidatos que não atingirem a pontuação mínima, conforme disposto nos quadros do item 6.3, serão considerados ELIMINADOS do presente Processo Seletivo.

Portanto **não existe obrigação de classificar candidatos que não atingiram os critérios mínimos.** O resultado que consta no **Resultado Preliminar do PSS nº 005/2015, Anexo ao Edital nº 002/2016 indica vinte e três colocados, pois apenas esse número de candidatos atingiu os critérios mínimos para classificação no PSS.**

9

Por fim, quanto à alegação de que não foi computada a experiência da candidata no Hospital Ana Nery e no HRVRP, ela não procede, uma vez que **ambas as experiências foram computadas, recebendo, respectivamente seis e onze pontos, o que soma os quatorze pontos atingidos pela candidata no PSS.**

Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5766

Inicialmente deve-se ressaltar que se considera que a correta interpretação do Edital faz parte do processo seletivo, sendo uma obrigação do candidato. Portanto, causa estranheza a essa banca a alegação da candidata de seja revisto o item 6.3 quadro 1 para a função de Técnico em Enfermagem. Embora não esteja claro no recurso qual seja a revisão solicitada pela candidata, o quadro 1 do item 6.3 do Edital é bastante claro quanto à pontuação de **CURSOS SUPERIORES, o que não é o caso do curso de Técnico em Enfermagem, o qual, como o próprio nome diz, é um curso TÉCNICO de NÍVEL MÉDIO.**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA	
---	--



Títulos	Quantidade de Títulos	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Diploma de Graduação em Áreas Afins e/ou relacionadas às atribuições da função (cópia autenticada). [Grifo nosso]	1	16,00	16,00

Além disso, de acordo com o **item 6.12** do edital do PSS:

Não serão pontuados os títulos vinculados à formação e considerados pré-requisito para a função à qual o candidato concorre.

Quanto à quantidade de vagas ocorre equívoco de interpretação por parte da candidata, uma vez que, **apesar de serem oferecidas 25 vagas mais CR, o edital é bastante claro ao definir os CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA CLASSIFICAÇÃO NO PSS, os quais são citados abaixo:**

Quadro 1 – Para a função de Técnico em Enfermagem.

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO – CLASSIFICATÓRIA E ELIMINATÓRIA	
(...) PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO (Geral)	20,00

(...)

6.4 Os candidatos que não atingirem a pontuação mínima, conforme disposto nos quadros do item 6.3, serão considerados ELIMINADOS do presente Processo Seletivo.

10

Portanto **não existe obrigação de classificar candidatos que não atingiram os critérios mínimos.** O resultado que consta no **Resultado Preliminar do PSS nº 005/2015, Anexo ao Edital nº 002/2016 indica vinte e três colocados, pois apenas esse número de candidatos atingiu os critérios mínimos para classificação no PSS.**

Recurso indeferido.

CANDIDATO DE INSCRIÇÃO: 5956

Quanto às alegações da candidata, de que os documentos não estavam fora do prazo, a Experiência profissional no **Hospital Santa Cruz foi no período de 1993 a 2004, enquanto que a no Hospital Ana Nery foi de 1999 a 2004,** motivo pelo qual, não foram pontuadas, de acordo com o **item 6.23,** segundo o qual:

6.23 Não serão recebidos títulos de **eventos datados anteriormente e/ou realizados em data anterior ao disposto no Quadro de Pontuação** do subitem 6.3 do edital, bem como não serão pontuados os títulos que excederem ao máximo em quantidade e pontos, conforme disposição supra. **[Grifo nosso]**



O referido quadro estabelece que:

Experiência Profissional	Pontuação Atribuída	Pontuação Máxima
Tempo de serviço no emprego/função pleiteada, em prestado nos últimos cinco anos, contados da data da abertura das inscrições (12/11/2015).	1,0 ponto por mês.*	50,00

Portanto, **só foram consideradas experiências profissionais ocorridas no período entre 12/11/2010 e 12/11/2015.**

Por isso, foram consideradas as experiências na UNIMED Hospital Dia totalizando **cinco pontos** e, na **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, onde foi considerado o período de 12/11/2010 a 08/09/2011, uma vez que a declaração fornecida é dessa data**, totalizando, portanto **nove pontos**.

Quanto às demais declarações da candidata, infelizmente as mesmas **não podem influenciar o resultado de sua avaliação de títulos.**

Por fim, a alegação da candidata, de que não recebeu o Protocolo de Recebimento dos Documentos, não parece ser procedente, uma vez que no envelope da mesma, junto com a documentação enviada, existe **uma cópia do referido protocolo, assinada pela candidata, o que implica que esta recebeu uma via do protocolo.**

Recurso indeferido.

Sapucaia do Sul, 12 de fevereiro de 2016

Comissão de Avaliação PSS nº 005/2015:

**Felipe Hiller (presidente),
Diogo Lindner,
Paulo Folli.**